

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 483/2023, de autoria do Vereador Diego Afonso, que
“CONSIDERA de Utilidade Pública a Federação Amazonense de Fisiculturismo,
Musculação e Fitness.”

PARECER

Trata-se de **Projeto de Lei nº 483/2023, de autoria do Vereador Diego Afonso**. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto apresenta impedimentos legais, tendo em vista que ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 1.386/2009 que, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus. Veja-se

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Ressalta-se que para se obter a declaração, a lei determina que todos os requisitos do art. 3º devem ser atendidos, porém, não foram apresentadas as documentações exigidas no inciso I, alíneas b), c), d), e incisos III e VIII, quais sejam, não há previsão no estatuto de que os cargos da diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; de que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

pretexto; e de que, na hipótese de dissolução da entidade e em caso de falha no repasse do patrimônio a uma entidade congênere, seja o patrimônio repassado ao Poder Público; certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, bem como os atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta de todos os membros da diretoria e do conselho fiscal.

Desta feita, após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que a proposta apresenta óbice legal que impede o seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, somos **CONTRÁRIOS ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 483/2023.**

É o nosso parecer.

Manaus, 04 de março de 2024.



Vereadora Prof.ª Jacqueline
Relatora